

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES

**COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO POLICIAL MILITAR DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
QUE COMETE CRIME EM SERVIÇO**

CARLOS PRESTES VAZ DE ALMEIDA – SUB TEN QPPM
MARCELO ARAÚJO FONTINELE – SUB TEN QPPM

GOIÂNIA
MAIO/2008

CARLOS PRESTES VAZ DE ALMEIDA

MARCELO ARAÚJO FONTINELE

**COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO POLICIAL MILITAR DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
QUE COMETE CRIME EM SERVIÇO**

Artigo Científico desenvolvido e apresentado à
Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás,
para fins de avaliação da disciplina: Metodologia do
Trabalho Científico do Curso de Habilitação de
Oficiais Auxiliares.

ORIENTADOR: Emerson Bernardes da Silva CAP QOPM - Instrutor

ORIENTADOR METODOLÓGICO: Sandro Araújo Batista CAP QOPM

GOIÂNIA

MAIO/2008

**COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO POLICIAL MILITAR DA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
QUE COMETE CRIME EM SERVIÇO**

1.Orientados: CARLOS PRESTES VAZ DE ALMEIDA SUB TEN PMGO
MARCELO ARAÚJO FONTINELE SUB TEN PMGO

2.Orientador de Metodologia: Sandro Araújo Batista CAP QOPM

1ª Sessão (assunto(s) orientado(s): _____

Data: ___/___/___ Ass.: _____

2ª Sessão (assunto(s) orientado(s): _____

Data: ___/___/___ Ass.: _____

3ª Sessão (assunto(s) orientado(s): _____

Data: ___/___/___ Ass.: _____

Parecer Final do Orientador Metodológico: _____

Data: ___/___/___

Ass.: _____

"Nunca use violência de nenhum tipo. Nunca ameace com violência de nenhum modo. Nunca sequer tenha pensamentos violentos. Nunca discuta, porque isto ataca a opinião do outro. Nunca critique, porque isto ataca o ego do outro. E o seu sucesso está garantido."
(Mahatma Gandhi)

RESUMO

Buscando melhor entender a situação do Policial Militar do Estado de Goiás, na condição de ter cometido crime durante o serviço, desenvolveu-se neste trabalho técnico-científico a preocupação em mostrar ao Policial Militar os benefícios da apresentação espontânea. A diferença entre crime cometido por Militar e o praticado por pessoa civil, diferenciando o crime Militar do crime Civil, apresentando crime militar cometido por pessoa civil e crime comum cometido por Militar.

Procura-se ainda informar ao leitor que transgressão disciplinar não é crime. Informamos ainda que o crime praticado pelo Militar está sujeito as mesmas penas aplicada a uma pessoa Civil, ficando sujeito a Justiça Comum e também a Justiça Militar quando comete crime Militar.

Foram destacados os benefícios da apresentação espontânea e apresentado uma análise dos delitos mais presente no meio Militar.

Para alcançar este objetivo utilizamos a pesquisa Bibliográfica, a fim de que este trabalho possa ser no futuro motivo de outras pesquisas sobre o assunto.

Palavras chave: Policial Militar: Que comete crime em serviço; crime comum e crime Militar; Comparecimento espontâneo; Decreto Lei 1002/69.

ABSTRACT

Seeking better understand the situation of the Military Police of the state of Goiás, provided they have committed crimes during the service, and developed in this technical work and scientific concern in the Military Police to show the benefits of spontaneous presentation. The difference between crime committed by military and civilian charged per person, differentiating the crime of crime Civil Military, presenting crime committed by military person civil and common crime committed by military.

Demand is also inform the reader that transgression and not disciplinary offence. Information even if the crime committed by the military is subject to same penalties applied to a person with Civil worsening, as this subject to Justice and the Joint Military Justice when committing military crimes.

It highlighted the benefits of spontaneous presentation and presented an analysis of crime more present in the military.

To achieve this goal use the search Bibliographic so that this work may be in future research on other reason for it.

Keywords: Military Police; who commits crime in service, common crime and crime Military; Attendance spontaneous; Decree Law 1002/69.

INTRODUÇÃO

Na atualidade a violência vem crescendo assustadoramente não só no meio civil como também no meio militar. O policial militar usa arma e farda e desconhece como a justiça age com policiais militares que cometem crimes, seja ele crime civil ou militar, acham que por estarem em serviço não serão julgados, não sabem que a justiça é mais rígida com os militares que com os civis.

Por este e outros motivos o presente trabalho vem estudar os benefícios da apresentação espontânea do militar que comente crime, bem como analisar se há alguma diferença entre o crime cometido por militar e o crime cometido por uma pessoa civil.

E para que pudéssemos alcançar nossos objetivos, primamos para a pesquisa bibliográfica e buscamos junto à corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, dados estatísticos referentes aos crimes mais cometidos por policiais a fim de oferecer ao leitor o embasamento teórico e filosófico do nosso árduo trabalho podendo este ser a motivação de outras pesquisas e a verticalização do assunto.

Assim, passaremos pela diferenciação de um crime civil e de um crime militar, procurando esclarecer as dúvidas que por ventura pudesse surgir. Além de apresentar os crimes militares praticado por pessoa comum dentro de uma unidade militar, e crime comum sendo cometido por militares no desempenho de suas funções ou não quando de folga.

O trabalho procurou ainda, informar ao leitor que transgressão disciplinar não é crime, os termos apesar de muito próximo, não são sinônimos.

Assim, a partir do momento que apresentarmos a diferenciação entre transgressões e crimes, passamos a falar da prisão do militar. Nesta parte do trabalho tentamos mostrar aos nossos leitores que o militar está sujeito às mesmas penalidades aplicadas a uma pessoa civil. Não existe uma suavização das penas para o militar, pelo contrário, existe sim, um agravamento na situação, pois além de estar sujeito a justiça comum quando comete crime comum, está sujeito a justiça militar quando comete crime militar. Para apresentação do assunto tomamos como principal fonte teórica o Código de Processo Penal Militar e quando este se omite de falar sobre qualquer crime praticado por militar entra em ação o Código de Processo Penal.

Por fim, destacamos alguns benefícios da apresentação espontânea do militar que é o mesmo de uma pessoa comum, além disso, apresentamos uma análise dos delitos

mais presente no meio militar. A análise feita através de gráficos procurou demonstrar ao leitor os procedimentos no meio militar que vão desde a sua apuração até as providências cabíveis.

A intenção, desta análise, é oferecer ao leitor esclarecimentos sobre: a ordem e a disciplina no meio militar e as leis a que os militares estão sujeitos.

1 CRIMES PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR

Nem sempre que um policial comete crime em serviço está configurado como crime militar, existe situação específica para definir se é ou não crime militar.

Passaremos então, a definir a especificidade de um crime comum de um crime militar, com a finalidade de sanar dúvidas, concernentes a esta modalidade de crime. Sabemos que crime, em uma definição vulgar, é um ato que viola uma norma moral, o que também se aplica ao militar, porém deve ser levado em conta quem deve fazer a justiça. Segundo o professor MIRABETE (2003 pag. 73), concurso de crime militar e crime comum – STJ: súmula 90; “compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar policial militar pela prática de crime militar, e a Justiça Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.”

Há, no entanto, a necessidade de aprofundarmos nos estudos para compreensão de crime. Vale ressaltar que não é nosso objetivo neste trabalho trazer uma definição pronta e acabada de crime, o objetivo aqui é demonstrar a importância da apresentação ou não do militar mediante cometimento de crime, seja ele de natureza comum ou militar. As definições de crime aqui apresentadas serão para diferenciação entre crime civil e militar.

1.1 Crimes comuns

Para termos uma noção de crime usaremos a definição do professor Delmanto (2002 [et al]).

Embora o CP não defina o que seja crime, devem ser apresentados seus conceitos materiais e formal. 2. Conceito material. Crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. 3. Conceito formal. Somente o comportamento humano positivo (ação) ou negativo (omissão) pode ser considerado crime. No entanto, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela seja um fato típico e antijurídico.

A definição ainda não é necessária para a compreensão de crime, é preciso entender o que seja um fato típico e antijurídico, ainda continuaremos nos apoiando nas definições do professor Delmanto (2002 [et al]. p. 20)

Será fato **típico** quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal (CP, art. 1º constitucionalmente garantido (CF/88, art. 5º, XXXIX), e **antijurídico** quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo, pois além das causas de exclusão expressas no CP (art. 23), há outras implícitas (chamadas supra legais que excluem a antijuridicidade ou ilicitude). Assim, presentes um fato típico e antijurídico (tipicidade + antijuridicidade ou ilicitude), teremos um crime, mas a aplicação de pena ainda ficará condicionada à culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre sua vontade e a vontade da lei.

A partir das definições apresentadas torna-se possível a compreensão do crime, e constata-se que ao militar não é dado o direito de eximir-se de crimes comuns, e se vier a cometê-los, responderá por crimes comuns, e por crimes militares. O policial militar está sujeito a duas justiças. Deve ficar claro, portanto, que o militar vai ser julgado pela justiça comum se cometer crimes comuns e pela Justiça Militar se cometer crimes militares, jamais o militar responde pelo o mesmo crime na Justiça Comum e Militar.

No entanto, as pessoas que não estiverem revestidas de autoridade militar, também responderão por crimes militares, além do crime da insubmissão, previsto no Código Penal Militar (CPM) no seu Artigo:

Art. 183 - Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.

Art. 186 - Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo.

Fica claro que no artigo 186 do CPM que a pessoa que proporcionar asilo, facilitar transporte ou meio, mesmo sendo pessoa comum, também responde na Justiça Militar pelo crime.

E as pessoas não revestidas de autoridade militar, cometendo crime militar, devem ser julgadas pela justiça militar, conforme previsto no art. 9º, III do CPM.

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

O artigo 124 da Constituição Brasileira, também apresenta a sustentação que acabamos de citar “*À justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”.

Porém, é papel da justiça comum julgar crimes praticados por militares que não estejam previstos no CPM, como por exemplo, abuso de autoridade. Conforme MIRABETE (2003 pag. 72):

STJ – súmula 172: “Compete à Justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” STJ: “Conflito de competência. Crime de abuso de autoridade atribuído a policiais militares em serviço. 1. É da competência da Justiça Comum o julgamento de crime de abuso de autoridade, não previsto como crime militar. 2. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado” (JSTJ 57/35): STJ: “Compete à Justiça Comum Criminal processar e julgar policial militar acusado da prática de vias de fato e de crime de abuso de autoridade, eis que não se encontram previstos no Código Penal Militar” (RSTJ 36/71). TASCRRSP: “compete à Justiça Comum e, não, à Justiça Militar o julgamento de crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 1965, praticado por Policial Militar no exercício de suas funções porquanto inexistente no Código Penal Militar figura típica semelhante” (RJDTACRIM 11/158).

1.2 Crimes militares

Como apresentamos no item acima a definição para crime é o mesmo dado a qualquer crime seja ele civil ou militar, o que ressaltamos aqui em crime militar, são ações que somente o militar possa cometer, enquanto que uma pessoa comum não está sujeita.

O militar está sujeito a duas Justíças. Ele pode ser julgado pela justiça militar quando comete crime militar, e julgado pela justiça comum quando comete crime comum.

Quanto a alguns crimes previstos no Código Penal Militar (CPM), que também estão previstos no Código Penal (CP), quando cometido por um militar, contra outro militar, são julgados pela Justiça Militar, podemos tomar como exemplo o crime de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” prevista no Art. 213 do Código Penal e Art. 232 do Código Penal Militar, ambos apresentam diferenciação somente, na aplicabilidade das penas e a competência para tal.

Portanto, temos que buscar entender o que é um crime militar, embora haja uma diferenciação entre ambos, ainda assim tendemos a confundir crime militar com crime comum ou vice e versa. Porém, há alguns parâmetros que precisam ser levados em conta para sua diferenciação, mesmo que o crime seja praticado por militar este por sua vez pode não ser um crime militar.

Porém, devemos ressaltar que há crime comum que passa a ser crime militar, mas é claro que quando este envolver a instituição militar; quando o militar furta o vizinho ele por sua vez comete um crime comum. “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; do CP.”

Nesta situação cabe a justiça comum julgar o militar. Porém, quando o militar furtar algo dentro de unidade militar, ele comete um crime militar. “Art. 240 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; do CPM”, verificamos que este tipo de crime está previsto tanto no Código Civil como no Código Militar, porém o que define é o lugar onde aconteceu o ilícito, este é um parâmetro para definir o crime militar e a competência para julgar.

No entanto, há outras situações que também tendem a causar dúvida, quanto a competência de julgar, porém a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Art. 9ª c. por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão, de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva ou reformado, ou civil;

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º. Nos crimes contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito policial à Justiça comum.

Entretanto, há outras situações que devem ser analisadas mediante a ação criminosa praticada por militar, que são cometidas fora da área de serviço que são de competência da Justiça Militar, e entre eles, queremos aqui destacar o crime de deserção, “Art. 187 - Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar que deve permanecer, por mais de oito dias”

Ao militar, não é dado o direito de ausentar-se de suas responsabilidades, a não ser que percorra o caminho legal para seu desligamento da instituição, caso isso não ocorra o mesmo comete crime de deserção, ficando esse sujeito as leis do CPM.

1.3 Transgressão disciplinar não é crime

Muitos tendem a pensar que transgressão é sinônimo de crime, isto é um engano. Um transgressor pode até tornar-se um criminoso, porém são coisas totalmente diferentes, apesar de serem muito próximas. Exemplo - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado é uma transgressão. Mas se na seqüência, sacar a arma atirar, cometi um crime.

Segundo o Decreto Estadual nº 4.417, de 07 de outubro de 1996, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - (RDPM-GO), no seu artigo 12 “transgressão disciplinar é toda violação do dever e das obrigações militares.” O decreto também apresenta em seu Art.13, as transgressões disciplinares.

I - todas as ações ou omissões, contrárias à disciplina militar, especificadas na Parte Especial deste regulamento;

II - todas as ações ou omissões, não especificadas neste regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, desde que não constituam crime, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Cabe aqui ressaltar portando, que transgressões disciplinares cometidas por militares, não são de competência da Justiça Militar. Cabe então à própria administração pública a apuração das transgressões conforme demonstra o Art. 14 do decreto abaixo.

Art. 14 - A apuração da prática, circunstâncias, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, serão processadas por escrito, mediante instauração de sindicância, conforme normas adotadas pela Polícia Militar.

No entanto, se nesta investigação for detectado qualquer indício de crime, comum ou militar, tais autos de apuração devem ser remetidos ao Poder Judiciário, o qual tem competência para seu julgamento. Caso a Justiça confirme a existência de crime, essa, por sua vez, toma as medidas cabíveis.

2 PRISÃO DE MILITAR

Nas mesmas circunstâncias em que ocorre a prisão de uma pessoa comum, também ocorre à prisão de um militar, isso observando na lei a especificidade de cada delito. Como bem sabemos, e nos baseando no conceito de alguns autores, prisão é: “... a supressão da liberdade individual, ou seja, do direito de ir, vir, permanecer ou estar em determinado lugar...”

Nossa constituição, no art. 5º, inciso LXI deixa bem claro quando deve ocorrer ou não a prisão.

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A privação da liberdade só pode ocorrer mediante flagrante delito, ou por ordem escrita de autoridade competente, conforme o Código de Processo Penal Militar (CPPM capítulo III pg. 64), no seu art. 221 “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente”. Se tal prisão ocorrer sem estes fundamentos, quem o cometeu responderá pelas ações praticadas.

Em qualquer situação, ocorrendo a prisão ou detenção de qualquer pessoa, deverá ser comunicada imediatamente a autoridade judiciária competente, conforme CPPM no art. 222.

A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável.

No entanto, ao efetuar a prisão de um militar deve-se observar o posto ou graduação de quem o realiza, devendo ser superior daquele que está cometendo o delito, conforme CPPM Art. 223 “A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou seja, se igual, mais antigo”. Observando sempre o dispositivo do Art. 222 do CPPM que é informar a autoridade judiciária.

Dessa maneira, deve-se buscar dar ao autor dos fatos todos os direitos que a lei estabelece, dentre eles ressaltamos o que está previsto no Art. 247 do CPPM.

Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinada por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

A prisão em flagrante delito deve acontecer sempre observando o dispositivo do Art. 244 do CPPM.

Considera-se em flagrante delito aquele que: a) está cometendo o crime; b) acaba de cometê-lo; c) é perseguindo logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor; d) é encontrado, logo depois com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Portanto, se a prisão em flagrante delito não acontecer dentro do que rege o Art. 244, ela não terá efeito necessário de sua realização, a autoridade que o assim o fizer, pode estar incorrendo em crime de abuso de autoridade, além de ferir os princípios gerais da Carta Magna no seu Art. 5º inciso LXI, já citado anteriormente.

3 APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Para falar sobre o que é a apresentação espontânea usaremos a lição do mestre Basileu Garcia (Comentário ao CPP vol. III p.192).

“A apresentação espontânea do acusado, se não lhe confere a prerrogativa, também não lha acarreta. Tomando conhecimento da apresentação, a autoridade (via de regra, é a policial) consignará o fato em auto ou termo adequado e colherá as declarações do autor da infração penal, instaurando o inquérito, ou nele prosseguindo, se já existir. A prisão preventiva, se sobrevier, dar-se-á independentemente do fato da apresentação. Não existindo, como forma de prisão processual, a resultante de apresentar-se espontaneamente o acusado, este não deverá ser retido senão o tempo suficiente para ser ouvido.

O militar não tem nenhuma prerrogativa quando comete algum delito. Ele está sujeito as mesmas penalidades impostas a uma pessoa civil.

Isso se aplica também aos direitos que o militar possui, quando se refere a crime comum, tanto militares, quanto a pessoa civil possui os mesmos direitos e responsabilidades.

No entanto, o que ressaltamos aqui é o ato da apresentação, seja ele civil ou militar apresentando-se espontaneamente, ficam isentos somente do flagrante delito, isso não impede que sua prisão preventiva seja decretada, conforme o Art. 317 do CPP. “A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza”. Em síntese, o requerente se apresentou espontaneamente à autoridade policial, atitude que não se compadece com a prisão em flagrante. Nesse sentido, o magistério de Nucci, reporta-se à lição de Tales Castelo Branco:

Não perduram mais dúvidas de que o autor do crime, que acaba de ser cometido, não pode ser preso em flagrante quando de sua apresentação espontânea à autoridade. A conclusão decorre da análise do art. 317 do Código de Processo Penal, que trata da apresentação espontânea do acusado, capitulando-a, separadamente, como modalidade distinta da prisão em flagrante. Tudo indica que o legislador não quis autorizar que a prisão em flagrante tomasse o lugar da prisão preventiva. É como se tivesse escrito: A apresentação espontânea do acusado à autoridade impedirá a decretação da prisão em flagrante. O ponto principal a ser considerado, portanto, não é o estado de flagrância, mas sim, a espontaneidade da apresentação”. (Da prisão em flagrante, p.76)”. Cita, ainda, Nucci que “A principal finalidade da prisão em flagrante é a de evitar a fuga do criminoso. Ora, se este se apresenta, espontaneamente, à autoridade policial, óbvio é que não há lugar para flagrante” (TJSP, HC 341.357-3 Cubatão, 1. C., rel. David Haddad, 19.03.2001, v.u., JUBI 61/01)”. (Código de Processo Penal Comentado, pág. 552).

Nessa mesma linha, a posição de Mirabete (2003. p. 833), citando STF.

O fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade não impede a decretação da sua prisão preventiva, nos casos autorizados por lei, segundo o disposto no art. 317 do CPP (RT 743/565). STF: A apresentação espontânea do acusado não impede a decretação da prisão preventiva, pois se assim não fosse, estar-se-ia, evidentemente, protegendo o criminoso astuto, que por esse motivo se furtaria àquela medida (RT 533/537).

Igualmente é a posição de Tourinho (1997 pag. 544), no Código de Processo Penal Comentado.

Daí porque, não tendo havido prisão em flagrante do requerente, mas, sim, apresentação espontânea, roga, também por isso, a anulação do auto de prisão em flagrante como instrumento de coação cautelar e o relaxamento da prisão do requerente, com fundamento no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal.

É importante lembrar também que as condições pessoais favoráveis do autor, como a apresentação espontânea, a primariedade, seus bons antecedentes, a residência fixa e a profissão definida, não são obstáculos à decretação da prisão preventiva, para a qual restar presentes os pressupostos e requisitos legais próprios, prescritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Portanto, com a apresentação espontânea cessa somente o estado de flagrante. Como a apresentação espontânea não está elencada como hipótese de prisão em flagrante, a sua verificação no caso concreto impede que a autoridade policial realize o flagrante. Contudo, a impossibilidade de se lavrar o auto de prisão em flagrante, não impede posteriormente a decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada sob a ótica concreta do princípio da individualização da pena, desde que presentes os requisitos para tanto (artigo 312 do CPP).

3.1 Apresentação Espontânea do Policial Militar

Falaremos agora como é a ação do PM ao se apresentar espontaneamente e em seguida daremos exemplos de ocorrências em que o policial militar comete crime em serviço e se apresenta. Destacando ainda as vantagens da apresentação espontânea.

O PM que comete crime em serviço e se apresenta na corregedoria e lá é feito o termo de apresentação espontânea e o PM é liberado e responde em liberdade. Obs.: é colhido os dados da arma, a quantidade de disparos se tiver cápsulas é colhido e depois a arma é encaminhada para a comparação micro-balística e é iniciado o IPM . Todo procedimento é feito com muito zelo.

É feito um ofício ao Comandante do 1º CRPM.

Após todas as providências o Plantonista faz um Relatório Minucioso do ocorrido para o Corregedor com todos os documentos confeccionados.

De acordo com dados fornecidos pela Corregedoria da Polícia Militar de Goiás, no ano de 2006, houve 30 (trinta), e em 2007 houve 27 (vinte e sete) apresentações espontâneas.

No Distrito Policial se um PM for se apresentar não é conveniente o Comandante do Policiamento Urbano (CPU) chegar com ele, pois a autoridade competente ali presente poderá interpretar que o PM esta sendo conduzido, o CPU pode ir lá uns minutos após o início do termo de apresentação.

Na Corregedoria o plantonista sabe que o oficial o acompanhou por mera rotina militar. O aconselhável se o CPU estiver na ocorrência é acompanhar o PM até a porta e deixá-lo se apresentar e depois ele pode entrar.

A Corregedoria solicita os exames e encaminha o PM à Junta para exame Psicopatológico conforme normas da Diretoria de saúde;

Na apresentação espontânea não tem necessidade de advogado.

3.2 Exemplo de Ocorrências:

Os fatos narrados nestes exemplos são verídicos, nos foram fornecidos pela Corregedoria da PM-GO e serão utilizados no intuito de fortalecer a vantagem da apresentação espontânea.

1. No Jardim Nova Esperança a ROTAN matou 03 indivíduos em ocorrência de troca de tiro, foram ouvidos do mais antigo para o mais moderno e foram liberados após o procedimento.

2. O PM de serviço mata um em confronto e prende o outro, ele se desloca ao Distrito Policial (DP) com ele e faz autuação do detido e em seguida faz sua apresentação no próprio DP e após colher todos os documentos, desloca a Corregedoria e faz sua apresentação. Na Corregedoria faz o IPM. O PM é liberado e continua trabalhando normalmente.

3.3 Vantagem da Apresentação Espontânea

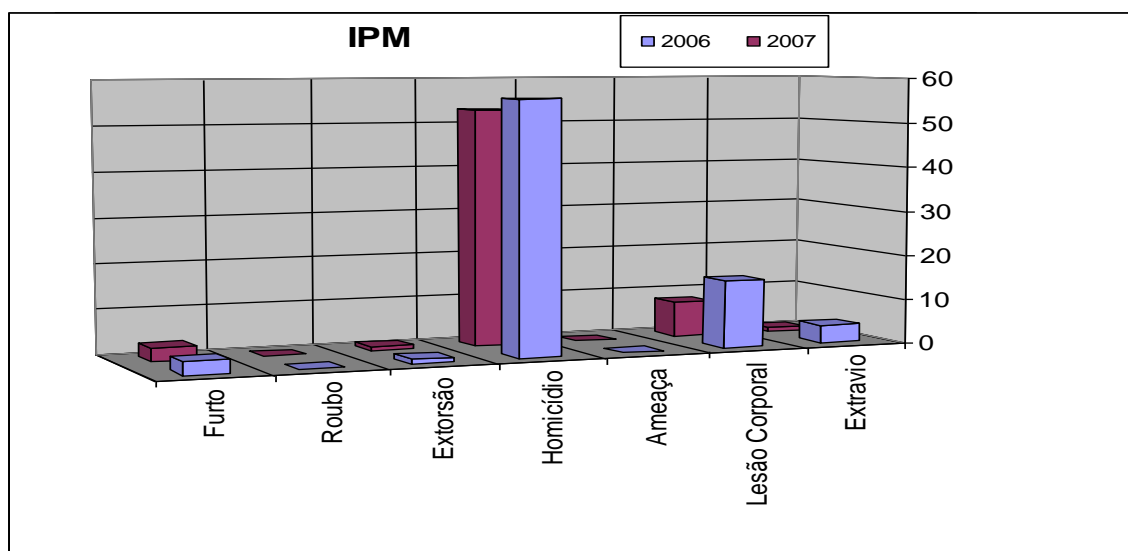
1. O PM responde o processo em liberdade e volta às atividades normais;

4 ANÁLISE DOS DELITOS COMETIDOS COM MAIOR FREQUÊNCIA NO MEIO DA PM

Como não é possível apresentar aqui, todos os delitos cometidos no meio militar, destacaremos alguns que a nosso ver demonstram maior importância. Entre eles está: Furto, Roubo, Extorsão, Homicídio, Ameaça, Lesão Corporal e Extravio.

Para cada uma destes itens, apresentaremos as medidas foram tomadas, de acordo com a gravidade de cada um, entre os procedimentos estão: IPM, Sindicância, Sindicância Sumária, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, neste último procedimento ela só vai ocorrer quando o delito for cometido por oficial. Informamos ainda que tais procedimentos passaram-se nos anos de 2006 e 2007.

Gráfico 01 – Fonte: Corregedoria PM

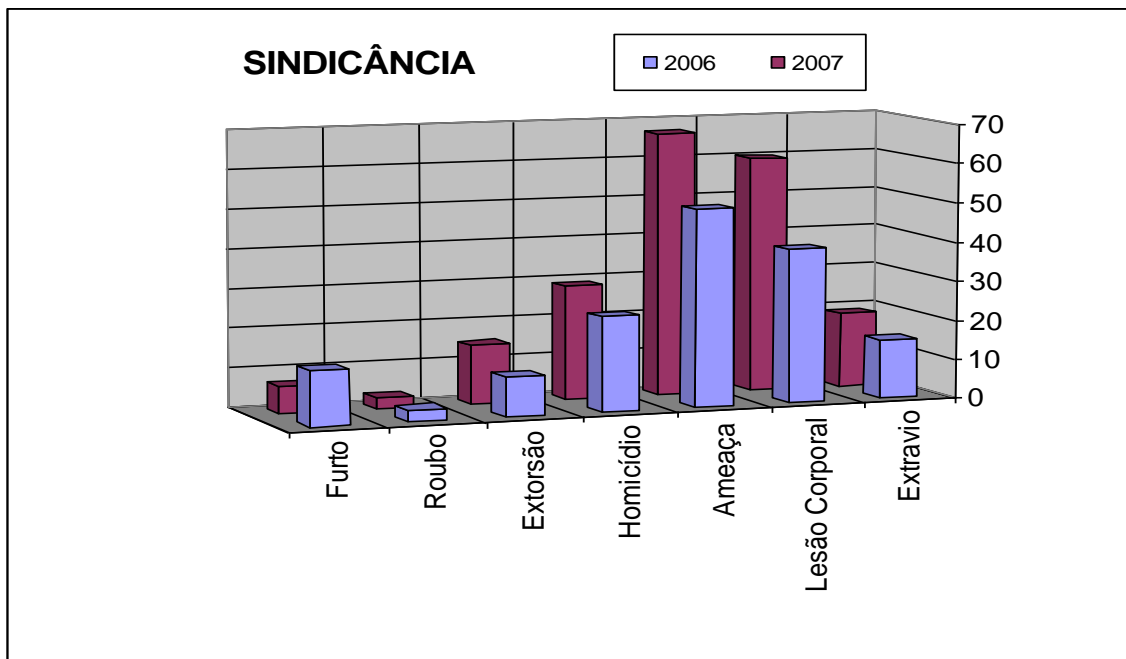


O **inquérito policial militar** (IPM) é a apuração sumária de fato que seja tipificado na lei como crime militar e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. E é instaurado em caso de crime.

Entre os primeiros procedimentos realizados queremos destacar aqui, o IPM (Inquérito Policial Militar) verificaram que, no ano de 2006 houve uma incidência maior, enquanto que em 2007 houve uma redução importante, na maioria dos delitos; que em nosso ponto de vista ético delitos como: furto, roubo, ameaça e extravio não deveriam nem aparecer em nosso meio, levando em conta que somos os agentes responsáveis para

combater todos os delitos, enquanto que os demais acreditamos ser consequência do serviço desenvolvido.

Gráfico 02 - Fonte: Corregedoria PM



No gráfico 02, temos um destaque importante, houve em 2007 um acréscimo nos procedimentos de sindicância, isso demonstra que o público está mais confiante em relatar fatos ocorridos envolvendo PM e que acreditam numa atuação mais eficaz do órgão competente da PM, em combater os delitos praticados por militar e dar a resposta que cada infrator merece.

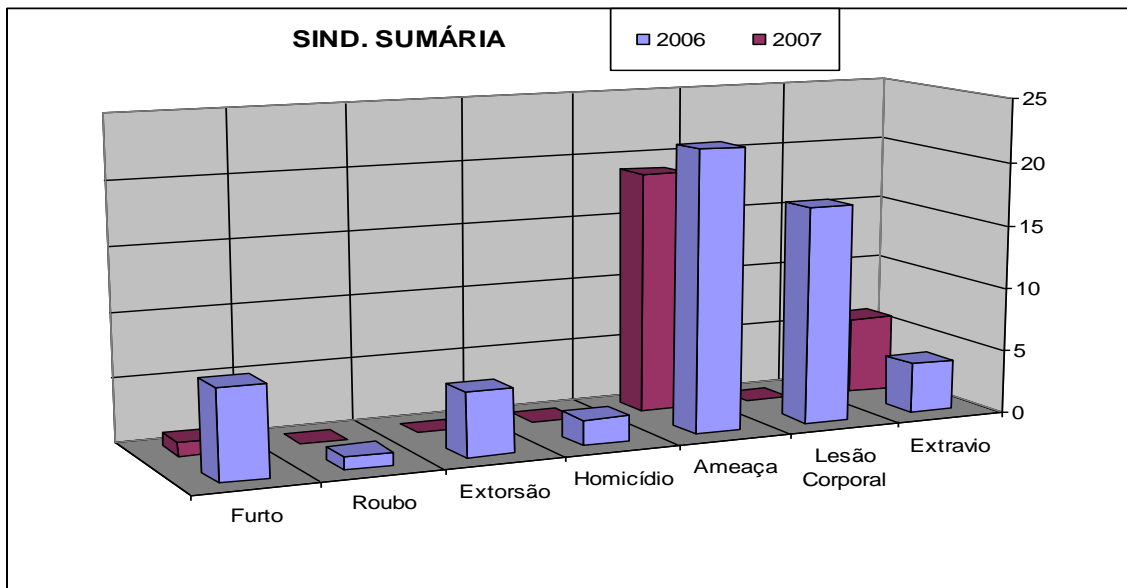
Para falar sobre o que é a Sindicância e qual a sua finalidade recorremos à Acessoria Jurídica da Universidade Estadual Paulista.

(unesp.br/aj/int_conteudo_imgesq.php?conteudo=69)

Sindicância é o procedimento administrativo pelo qual o Sindicante, aquele que é incumbido de realizar a investigação administrativa, reúne num caderno processual, as informações obtidas, com a finalidade de esclarecer determinado ato ou fato, cujo esclarecimento e apuração, é de interesse da autoridade que determinou a sua instauração.

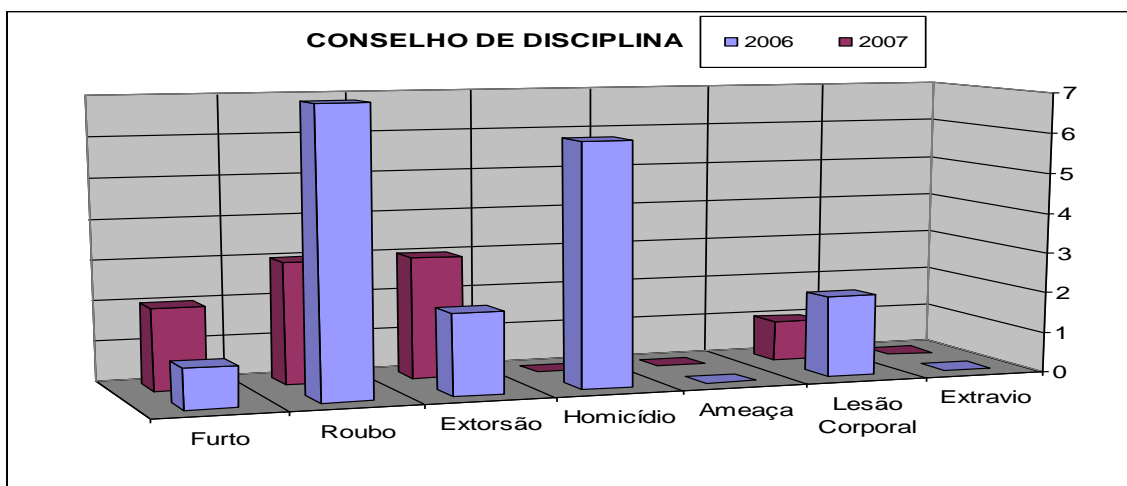
A sindicância tem por finalidade a elucidação de irregularidade no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator, pode ser iniciada com ou sem Sindicado, bastando que haja a indicação de falta a apurar.

Gráfico 03 – Fonte: Corregedoria PM



No procedimento Sindicância Sumária houve uma redução significativa dos delitos, com destaque apenas, para extravio, que em 2007 teve um aumento preocupante, no entanto percebe-se que outro delito grave o de lesão corporal, quase foi zerado.

Gráfico 04 – Fonte: Corregedoria PM



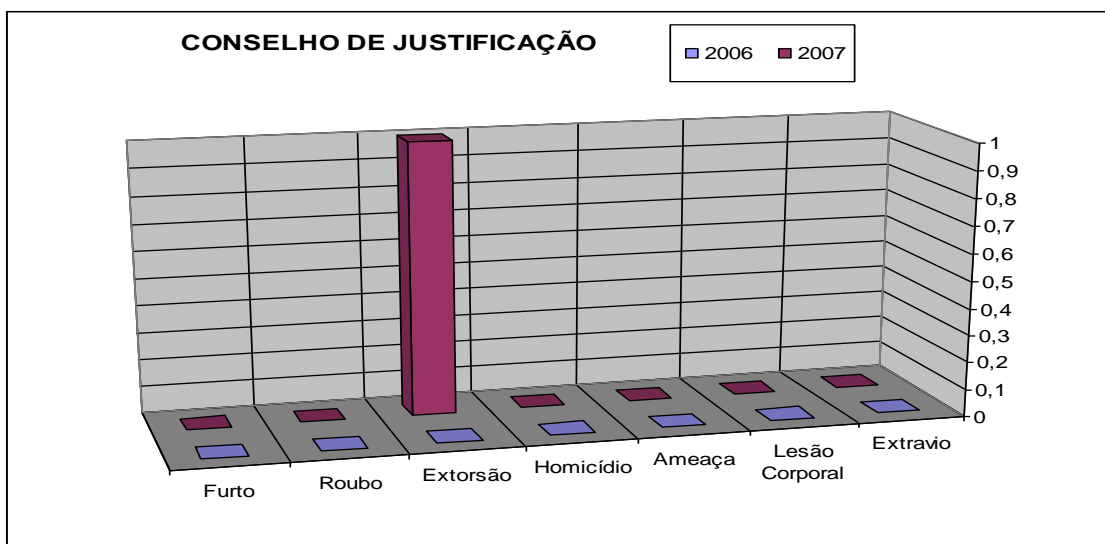
Pode-se verificar no gráfico, que houve uma oscilação nos delitos: furto aumentou em 2007, enquanto que roubo houve um decréscimo de mais de cinquenta por

cento, referente ao ano de 2006. O procedimento para homicídio foi praticamente zerado em 2007. No entanto a extorsão teve um aumento de quase de cinquenta por cento.

Segundo o Professor de Direito Penal e Processual Penal Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (pthadeu@zipmail.com.br)

Conselho de Disciplina (CD) é o processo administrativo destinado a julgar a incapacidade das praças integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiro Militar) com estabilidade assegurada, para continuarem na ativa, ou quando em inatividade a continuarem dignas de suas graduações, devido ao cometimento de falta disciplinar.

Gráfico 05 – Fonte: Corregedoria PM



Já o conselho de justificação, está voltado somente para o círculo dos Oficiais. Portanto, o único delito e o de extorsão e assim se verifica que o índice de procedimento é muito pequeno, ou quase nada.

No Decreto nº 1.189, de dezembro de 1976 dispõe no seu art.

1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Estado, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único – O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontrar.

CONCLUSÃO

Durante todo trabalho procurou-se, apresentar questões relevantes ao meio militar, destacando a diferença entre crimes comuns e crimes militares, enfatizando que, uma pessoa comum também pode cometer crime militar, bastando somente esta ação ser praticada contra a esfera militar.

Trabalhou-se também, a diferença entre transgressão e crime militar, e a confusão que esses termos podem causar por serem muito próximos. Explicou-se que, uma transgressão pode até vir a tornar-se um crime, existindo é claro assim uma norma que a defina, e que a configure como tal.

Abordamos ainda, a prisão do militar, que ao contrário do que muitas pessoas civis acreditam, responde na justiça comum pelos crimes comuns ou contra a vida, e na justiça militar pelos crimes militares, portanto o mesmo está sujeito às duas justiças. O policial militar enquanto agente público, não goza de privilégios como parece, mas recai sobre ele, a responsabilidade e a obrigação no cumprimento das leis e no fazer cumprir.

Destacamos ainda, a apresentação espontânea do militar, que também não goza de privilégios, e tem os mesmos direitos de a uma pessoa civil. Há também uma ressalva, enquanto que a pessoa comum dispõe do benefício do *habeas corpus*, ao militar não está disposto tal direito na aplicação do Regulamento Disciplinar (Art. 466. Parágrafo único alínea a e b).

A apresentação do militar também, ocorre nos mesmos direitos da pessoa comum, ela só elimina o flagrante, mais não a prisão, podendo a autoridade que receber a apresentação do militar solicitar à autoridade competente, a sua prisão em qualquer momento que julgar necessário.

Procuramos ainda mostrar ao PM como agir quando for se apresentar espontaneamente após cometer crime em serviço e quais são as vantagens que pode vir desta apresentação.

E por fim, além de analisarmos os delitos cometidos com maior frequência no meio militar, nos anos de 2006 e 2007, também procuramos mostrar qual e como é o procedimento para cada um dos processos dando prioridade ao IPM, Sindicância, Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificativa.

De acordo com nosso estudo concluímos que muitos militares não conhecem em termos as leis, que tanto pode ser usada para punir como para beneficiá-los e que a

decisão de comparecer espontaneamente à autoridade competente depende dele, pois temos o mesmo direito que a pessoa civil ao fazer a apresentação espontânea.

Por fim após analisar os dados fornecidos pela Corregedoria Militar da PM-GO em relação aos crimes e contravenções praticadas pelos policiais militares, concluímos que houve uma resposta satisfatória ao empenho da corregedoria em conjunto com o público externo em combater os maus policiais, tendo em vista que houve regressão na quantidade de procedimentos. Demonstrando que a tropa esta mais consciente de sua função junto à sociedade e mais orientada sobre as ações praticadas no decorrer do serviço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL **Código de Processo penal Militar**, Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro 1969. Oliveira, Juarez de (org.). 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 59-64;

CASTELO BRANCO, Tales. **Da Prisão em Flagrante**. Saraiva, 1988. p.563;

COSTA, Fernando da. **Código de Processo Comentação**, Decreto Lei nº 1002 Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro 1969. p. 426. 1º vol., São Paulo, Saraiva, 1997;

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal Comentado**, Decreto Lei nº 1001 de 21 de outubro 1969. 6. ed. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 18-20;

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código Proc. Penal, Decreto Estadual Nº 4.717, De 7 out.1996**. Forense, 1945, vol. III, p. 192;

GOIÁS, (Estado). **Decreto nº 1.189, de dezembro de 1976** <www.gabinetecivil.goias.gov.br/legislacao_militar/decreto_1.189.htm> acessado em 13/04/2008;

GOIÁS, (Estado). **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. - (RDPM-GO)**. Decreto nº 4.717, DE 07 de outubro de 1996 (Publicado no DO nº 17.538, de 10 out. 1996)

MANOEL, Élio de Oliveira. **Prisão Em Flagrante Delito nos Crimes Militares**, <<http://capnight.vilabol.uol.com.br/pfd.htm>>. acessado em 12/02/2008;

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, Decreto Lei nº 1001 de outubro 1969. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2003. p. 72-73;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 7ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2007.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de (org.), [et al]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31ª ed. Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentação**, Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969. São Paulo, saraiva, 1997. p. 426;

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. Remissivo 30. Saraiva - 1994. p. 82 .